



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 281, DE 23 DE AGOSTO DE 2005.
(Alterada pela Lei nº 293, de 28 de Novembro de 2005).
(Altera a Lei nº 121 de 30 de Setembro de 1999).

Altera a Lei nº 121/99, e dá outras providências.

O Povo de Mário Campos por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Artigos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 121/99, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder abono aos integrantes do Magistério no Ensino Fundamental, de 1ª à 4ª séries ou ciclos correspondentes, mediante recurso vinculado ao FUNDEF e à conta dos valores destinados a remuneração de pessoal.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput deste artigo serão extensivos aos trabalhadores do magistério vinculados ao Ensino Infantil, ou pré-escolar, no mesmo valor daquele destinado àqueles trabalhadores mencionados no caput deste artigo, utilizando-se o Executivo de recursos próprios vinculados à despesa de pessoal com educação, excluída os recursos do FUNDEF.

~~Art. 2º O abono será concedido mensalmente, somente quando houver disponibilidade de recursos na conta vinculada ao FUNDEF — remuneração do magistério, à razão de 100% (cem por cento) do vencimento base para os professores e de 70% (setenta por cento) para os Diretores, Orientadores e Coordenadores, nos limites do estabelecido neste artigo e sob as condições previstas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.~~

Art. 2º O abono será concedido mensalmente, somente quando houver disponibilidade de recursos na conta vinculada ao FUNDEF, em percentuais iguais aos beneficiados. (*Alterada pela LEI Nº 293, de 28 de novembro de 2005.)

~~§1º Para ter direito ao abono, o servidor não poderá ter registro de qualquer falta injustificada no período aquisitivo e nem ter sofrido punição de qualquer natureza.~~

§1º Para ter direito ao abono, o servidor não poderá ter registro de qualquer falta injustificada no período aquisitivo e nem ter sofrido punição de qualquer natureza. (*Alterada pela LEI Nº 293, de 28 de novembro de 2005.)

~~§2º Considera-se falta justificada, para fins desta Lei, o afastamento por motivo de saúde, mediante laudo médico expedido em favor do servidor, e as concessões previstas no art. 78 da Lei Complementar nº 03/2002.~~

§2º Considera-se falta justificada, por fins desta Lei, o afastamento por motivo de saúde, mediante laudo médico expedido em favor do servidor, e as concessões previstas no art. 78 da Lei Complementar nº 03/2002. (*Alterada pela LEI Nº 293, de 28 de novembro de 2005.)

§3º Na ocorrência de afastamento, por enfermidade do servidor, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, deverá o setor de contabilidade de a Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

Municipal contabilizar o abono dentro de dotação orçamentária proveniente de recursos próprios do Município, o desvinculado do FUNDEF, se a este estiver vinculado o servidor afastado.” (*Alterada pela LEI N° 293, de 28 de novembro de 2005).

I. na ocorrência de afastamento, por enfermidade do servidor, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, deverá o setor de contabilidade de a Prefeitura Municipal contabilizar o abono dentro de dotação orçamentária proveniente de recursos próprios do Município, o desvinculado do FUNDEF, se a este estiver vinculado o servidor afastado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro retroativo a 01 de fevereiro de 2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 23 de agosto de 2005.

Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal